



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.901172/2013-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.583 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 28/06/2012

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência do direito creditório, acompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem contábil e/ou esclarecimentos adicionais capazes de contrapor as razões constantes da r. decisão de piso de forma comprovar a origem do direito creditório pleiteado, bem como sua certeza e liquidez, legitima a homologação da compensação.

A desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.582, de 19 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10730.901170/2013-45, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de declaração de compensação visando a compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ/CSLL.

A DRF proferiu Despacho Decisório, pelo qual não homologou a sobredita compensação.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que o pagamento é indevido e a retificação da DCTF em 27/08/2013 corrigiu os erros cometidos na original, vez que alterou o valor do tributo devido. Sustenta que seu direito à compensação não pode ser obstado por mero equívoco de preenchimento da DCTF. Pede a admissão da manifestação de inconformidade, bem como sua procedência e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto condutor do Acórdão, cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/06/2012

COMPENSAÇÃO.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário. Em síntese, a fim de contrapor a decisão da r. DRJ, apresentou lastro probatório para fins de demonstrar a origem do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre consignar que, em linha com a decisão de piso, o crédito tributário resulta constituído não somente pelo lançamento, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso de entrega da DCTF. Com efeito, o valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que se faça necessário o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Logo, se o valor declarado (confessado) em DCTF é igual ou maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar, pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento igual ou menor ao confessado.

Assim, é condição necessária – embora não suficiente – a que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a apresentação prévia de nova declaração, retificando a confissão anterior, como fez a ora Recorrente, ainda que após a ciência do despacho decisório.

Contudo, vale salientar que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior.

Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por meio da linguagem das provas - escrita contábil, fiscal e/ou outros documentos suportes - a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado.

Assim sendo, diante da r. decisão da DRJ, a ora Recorrente cuidou de trazer os seguintes esclarecimentos e demonstrações:

Conforme acima relatado, a **Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2011 é original**, sendo que nesta já se evidencia o valor da estimativa devida a título de IRPJ no mês de janeiro de 2011, no montante de **R\$ 2.083.736,16**.

SP SAO PAULO DEINF		Fl. 175
CNPJ 04.201.672/0001-16	DIPJ 2012 Ano-calendário 2011	Pag. 13 de 43
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa		
Discriminação	Janeiro	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA		
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução		
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda		8.343.267,02
IMPOSTO DE RENDA APURADO		
02.A Alíquota de 15%		1.251.490,05
03.Adicional		832.326,70
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta		0,00
DEDUÇÕES		
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais		80,60
06.(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade		0,00
07.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores		
08.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte		0,00
09.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
10.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
11.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
12.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		2.083.736,15
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00

No balancete do mês de janeiro de 2011, podemos evidenciar a demonstração do cálculo do imposto de renda devido no mês de janeiro de 2011 (doc. 04) confirmando que o montante devido totalizava a quantia de R\$ 2.083.736,16, entretanto, o valor efetivamente recolhido foi de R\$ 2.153.170,91 [...]

Além disso, podemos constatar pela análise da **Demonstração de Resultado do ano de 2011 (doc. 05)**, especificamente na coluna do mês de janeiro de 2011, que o somatório do Imposto de Renda e da Contribuição Social a pagar no período totalizava a quantia de R\$ 3.335.226,20, (R\$ 2.083.736,15 IRPJ + R\$ 1.251.490,05 MI) [...]

(grifos nossos)

De fato, a DIPJ não foi retificada (original) e os dados declarados têm relevância e quando eu confronto com o balancete mensal e a demonstração de resultado, acaba por formar a convicção dessa julgadora quanto à legitimidade do direito creditório pleiteado.

Em vista das razões apresentadas em cotejo com a respectiva documentação, **ao ver dessa relatoria suficientes para comprovar a legitimidade do crédito em análise**, bem como em homenagem ao **princípio da verdade material**, considero líquido e certo o direito creditório da ora Recorrente.

Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para homologar a compensação até o limite do direito creditório pleiteado.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator